



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio:

Despacho:

Exonera o Conselho de Administração da INTERMECANO, SARL.

Despacho:

Nomeia uma Comissão de Gestão da INTERMECANO, SARL.

Conselho Nacional da Função Pública:

Resolução n.º 1/2003:

Sujeita alguns assuntos da Administração Pública na área da Gestão dos Recursos Humanos a deferimento tácito.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E DO PLANO E FINANÇAS

Despacho

O artigo 23, dos estatutos da INTERMECANO, SARL, aprovados pelo diploma conjunto dos Ministérios do Plano e Finanças e da Indústria, Comércio e Turismo, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 5, de 31 de Janeiro de 1996, estabelece que até à realização da primeira assembleia geral ordinária, a sociedade será gerida transitoriamente por um conselho de administração, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro.

Tendo sido detectadas graves irregularidades na gestão da empresa cometidas pelos membros do Conselho de Administração nomeado pelo despacho de 15 de Maio de 1998, e visando corrigir a situação, o Ministro da Indústria e Comércio e o Vice-Ministro do Plano e Finanças, determinam:

Único. É exonerado o Conselho de Administração da INTERMECANO, SARL, composto pelos seguintes elementos:

Carlos da Conceição José – Presidente;
Zeferino Chindane Mungambe – Vice-Presidente Interino;
Ricardo Raúl José Chitsumba – Administrador Interino.

Maputo, 31 de Janeiro de 2003. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*. — O Vice-Ministro do Plano e Finanças, *Manuel Chang*.

Despacho

O artigo 23, dos estatutos da INTERMECANO, SARL, aprovados pelo diploma conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e da Indústria e Comércio, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 5, de 31 de Janeiro de 1996, estabelece que até à realização da primeira assembleia geral ordinária, a sociedade será gerida, transitoriamente, por um conselho de administração, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 36/90, de 27 de Dezembro.

Tendo sido detectadas graves irregularidades na gestão da empresa cometidos pelos membros do Conselho de Administração nomeados pelo despacho de 15 de Maio de 1998, e visando corrigir a situação, a Ministra do Plano e Finanças e o Ministro da Indústria e Comércio, determinam:

Único. É nomeada uma Comissão de Gestão da INTERMECANO, SARL, com efeito a partir do dia 1 de Fevereiro de 2003, em substituição do Conselho de Administração demitido pelo despacho ministerial conjunto de 31 de Janeiro de 2003, composto pelos seguintes funcionários:

José Rodolfo – Presidente da Comissão;
João Eugénio Siteo – Vice-Presidente da Comissão;
José Joaquim Meque – Administrador;
Constâncio Cossa – Administrador.

A presente Comissão, ocupar-se-á, em particular, do processo da privatização da INTERMECANO, SARL, que deve ser concluído no presente ano.

Maputo, 31 de Janeiro de 2003. — O Ministro da Indústria e Comércio, *Carlos Alberto Sampaio Morgado*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

CONSELHO NACIONAL DA FUNÇÃO PÚBLICA

Resolução n.º 1/2003

de 28 de Maio

Havendo necessidade de se dar cumprimento ao disposto no artigo 102 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública, aprovados pelo Decreto n.º 30/2001, de 15 de Outubro, relativamente aos assuntos que na área de gestão de recursos humanos merecem o tratamento de deferimento tácito;

Com este objectivo e sob proposta do órgão director central do Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 2 do Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, o Conselho Nacional da Função Pública determina:

Artigo 1. São sujeitos a deferimento tácito os seguintes assuntos:

a) Pedido de autorização para o exercício de actividade remunerada fora das horas normais de serviço;

- b) Pedido de licença registada;
- c) Pedido de licença ilimitada;
- d) Pedido de licença para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro em missão de serviço;
- e) Pedido de início do gozo de licença anual;
- f) Pedido de licença de casamento, bodas de prata ou de ouro;
- g) Pedido de exoneração;
- h) Pedido de rescisão do contrato;
- i) Pedido de dispensa para realização de exames, concursos e provas de admissão;
- j) Pedido de dispensa para provas para o serviço militar obrigatório;

- k) Pedido de nomeação definitiva;
- l) Reclamação ou recurso sobre classificação de serviço;
- m) Reclamação sobre resultados de concurso.

Art. 2 – 1. Decorridos que sejam mais de 25 dias contados a partir da data de entrada dos pedidos referidos no artigo anterior na unidade orgânica competente, sem que tenha sido tomada decisão, o órgão de recursos humanos respectivo deve confirmar o deferimento tácito obtido.

2. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada na mesma data ou em data posterior à confirmação da autorização tácita obtida nos termos da presente Resolução.

O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava*.